



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO :20202701200145  
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº072/2022  
RECORRENTE : LATICINIO TRADILAC LTDA/ FPE  
**RECORRIDA** :2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº348/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter se apropriado indevidamente de crédito presumido no período de janeiro a março de 2016 e maio a julho de 2016, ao recolher a menor o ICMS, deduzindo do saldo devedor o valor destinado ao Pró-Leite.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração e para a multa o artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há necessidade de concessão de prazo para regularização da pendência, alega que houve o creditamento regular do ICMS, atendo a legislação, alega que o autuante desconsiderou todo crédito presumido sem apurar os créditos referente as entradas, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a parcial procedência da ação fiscal, mantendo devido o valor que foi deduzido do ICMS a pagar nos meses descritos no auto de infração, referente ao pró-leite.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em manifestação fiscal, o autuante posiciona-se contrariamente a decisão proferida em julgamento singular.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta informação e documentos de que efetuou a retificação da GIAM/SPED dos períodos descritos no auto de infração , sendo apresentadas em 17/02/2020, antes do início da ação fiscal.

Em parecer da representação fiscal, o mesmo requer a procedência da ação fiscal em todos os seus termos.

Em parecer da procuradoria do estado, o mesmo requer a manutenção da ação fiscal em todos os seus termos.

É o relatório.

**Dos fundamentos do Voto :**

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter se apropriado indevidamente de crédito presumido no período de janeiro a março de 2016 e maio a julho de 2016, ao recolher a menor o ICMS, deduzindo do saldo devedor o valor destinado ao Pró-Leite.

Porém, conforme documentos apresentados no recurso voluntário, fls,85-127, o sujeito passivo apresentou o SPED referente aos meses objetos do auto de infração



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

, no dia 17/02/2020, retificando a GIAM anteriormente apresentada, onde consta o valor correto do ICMS devido ao estado de Rondônia.

O auto de infração somente foi lavrado no dia 29/10/2020, momento em que o sujeito passivo já havia apresentado a retificação das GIAMs/SPED , que se deu, frise-se, no dia 17/02/2020.

Assim, quando da lavratura do auto de infração, a situação do sujeito passivo era regular quanto a sua escrituração fiscal, não havendo ilegalidade contábil que ensejasse a lavratura do auto de infração.

De todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos para dar-lhes provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto-Velho, 16 de novembro de 2023.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20202701200145  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 087/2022  
**RECORRENTE** : LATICINIO TRADILAC LTDA E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E LATICINIO TRADILAC LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : N° 348/22/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 023/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou as retificações das GIAM/SPED dos meses de janeiro a março de 2016 e maio a julho de 2016, antes do início da ação fiscal, excluindo o valor do crédito indevidamente lançado. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário Provido. Alterada a Decisão de Primeira Instância de parcial procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores: Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE Sala de Sessões. 16 de fevereiro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Fabiano E. F. Caetano**  
Julgador/Relator